



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenadoria de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PRAP-00021578/2019

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 5/2019

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
Despacho Decisório nº 4/2019

Referência: Processo nº 1.12.000.000273/2019-61

Interessado: DIMIVIG VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

Trata-se de impugnação promovida pela empresa DIMIVIG VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 22.236.185/0001-70, por intermédio de sua sócia-administradora ALCILENA SILVA DE MATOS, contra dispositivo do edital do Pregão Eletrônico nº 5/2019 (que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de vigilância armada), sobre os quais o Supervisor de Licitações e Disputas Eletrônicas (SLDE/PRAP) passa a responder.

Inicialmente, registro que a interessada apresentou a impugnação tempestivamente (em 28/08/2019, às 20h45min), por intermédio do e-mail prap-cpl@mpf.mp.br, tendo sido considerado recebido na presente data, por força da parte final do item 6.1 do edital.

DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO.

A impugnante, por meio de extenso arrazoado, irresigna-se contra o disposto nos 14.6.1, 14.6.2, 14.6.3, 14.8.1 e subitem 14.8.1.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 5/2019-PRAP, bem como assevera ser necessária a inclusão, para fins de HABILITAÇÃO FISCAL, da exigência de apresentação de *“certidão de tributos municipais da sede das interessadas em participar da licitação por se tratar de imposto obrigatório ISSQN (imposto sobre serviço de qualquer natureza) a que as prestadoras de serviço de vigilância estão sujeitas, sendo este tributo a principal fonte de arrecadação municipal onde está a PGR/AP [sic] instalada e por conta da previsão da lei nº 5.172/1966”*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenadoria de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PRAP-00021578/2019

ANÁLISE DO PEDIDO

A empresa impugnante inicia discorrendo sobre o Princípio da Isonomia aplicado às licitações. Diz tratar-se de *“empresa especializada na prestação de serviços que ora se pretende contratar, detentora de comprovada experiência na área do objeto”* (fl.2). Alega que as exigências editalícias *“extrapolam a Lei de Licitações”*. Mencionando Hely Lopes Meirelles, para tratar acerca do Princípio da Legalidade (fl.2).

E, continua a mencionar outros doutrinadores, jurisprudências, legislações, regulamentos, chegando a asseverar que *“[...] deverá o edital sofrer alterações de modo, ao mencionado dispositivo legal, se adequar, com ele se suprir, mas nunca de forma a restringir ou limitar as suas prescrições”* (fl. 3). E que *“não pode coexistir numa licitação pública, eia, pois, são exigências descabidas, em tudo incompatíveis com o objeto da licitação e isso, à toda evidência, é o caso do edital”* (fl.3).

A impugnante, por fim, diz que *“[...] as exigências contidas nos itens 14.6.1; 14.6.2; 14.6.3 14.8.1 e subitem 14.8.1.2 do edital extrapola [sic] a lei específica e infringem princípios constitucionais e, em assim sendo, não pode ser considerada válida”*. (fl.4)

Contudo, em todo seu corpo, a impugnação não é clara em dizer o que efetivamente o edital contrariou a princípios, legislações, ou quicá, jurisprudências. Sendo vaga em esclarecer quais os fundamentos de sua irresignação em face dos itens 14.6.1, 14.6.2, 14.6.3, 14.8.1 e subitem 14.8.1.2 do Edital.

Entretanto, fazendo-se um esforço para compreender ao que se opunha a impugnante e em homenagem ao interesse público, ousou entender que a irresignação contra o item 14.8.1 e o subitem 14.8.1.2 dizem respeito à exigência de comprovação de 3 (três) anos de experiência. E, sob esse aspecto passo a discorrer.

A parte final do subitem 14.8.1.2 dá a resposta a esse ponto da impugnação. Bastando a esse respeito transcrever excertos do Acórdão nº 1214/2013, do Plenário do Tribunal de Contas da União.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenadoria de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PRAP-00021578/2019

Eis o trecho do acórdão acima mencionado:

III.b.3 – Experiência mínima de 3 anos

121. Observe-se, ainda, que o mesmo art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93, autoriza expressamente a administração a exigir da licitante a comprovação de que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado. De acordo com o art. 57, inciso II, dessa Lei, os contratos para prestação de serviços de forma contínua poderão ser prorrogados por até sessenta meses. Nesse sentido, compreendemos pertinente que a exigência relativa a prazo possa ser feita até o limite das prorrogações sucessivas.

122. Não obstante a autorização legal, verifica-se que a Administração não fixa exigência relativa a prazo nas licitações e contrata empresas sem experiência, as quais, com o tempo, mostram-se incapazes de cumprir o objeto acordado.

123. Pesquisa apresentada pelo SEBRAE-SP demonstra que em torno de 58% das empresas de pequeno porte abertas em São Paulo não passam do terceiro ano de existência. Esse dado coaduna com a constatação da Administração Pública de que as empresas estão rescindindo, ou abandonando, os contratos, antes de completados os sessenta meses admitidos por lei.

124. Portanto, em relação ao prazo, a proposta do grupo é a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação.

[...]

133. Sendo assim, o Grupo de Estudos compreende que, relativamente à qualificação técnico-operacional, é prudente que a Administração realize as seguintes exigências às licitantes:

[...]

c) que apresente atestados de que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação;

[..]

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

[...]

9.1.13 seja fixada em edital, como qualificação técnico-operacional, a obrigatoriedade da apresentação de atestado comprovando que a contratada tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 anos;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenadoria de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PRAP-00021578/2019

Portanto, a regra inscrita no item 14.8.1 e em seu subitem 14.8.1.2 estão de acordo com a legislação de regência, em plena sintonia com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e visa proteger o interesse público e da Administração, não sendo passível, portanto, de quaisquer reformas.

Com relação à impugnação aos itens 14.6.1, 14.6.2, 14.6.3 não foram encontradas em todo corpo da impugnação quaisquer argumentos de oposição ao conteúdo do edital, sendo impossível qualquer análise a respeito. Sendo em relação tais pontos da impugnação não conhecidos em virtude da completa ausência de motivação.

Em relação à solicitação de inclusão de exigência de apresentação de certidão de regularidade com o fisco municipal, assiste razão a empresa impugnante, não só em relação aos tributos municipais, mas também quanto aos tributos estaduais, em atenção ao art. 29, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. Diante da constatação da omissão o edital impugnado passará a contar com o item 14.4.2.5, que conterà a seguinte redação: *“14.4.2.5. prova de regularidade fiscal com a Fazenda Estadual e Municipal do domicílio ou sede da entidade.”*

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço parcialmente a presente impugnação, para, no mérito, PROVÊ-LA PARCIALMENTE, entendendo que deva ser alterado o edital do Pregão Eletrônico nº 5/2019, conforme acima proposto.

Isto é, o Edital do Pregão Eletrônico nº 5/2019-PRAP passará a contar com o item 14.4.2.5, que conterà a seguinte redação:

“14.4.2.5. prova de regularidade fiscal com a Fazenda Estadual e Municipal do domicílio ou sede da entidade.”

No mais, permanecerá inalterado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ
Secretaria Estadual
Coordenadoria de Administração
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

PRAP-00021578/2019

Entrementes, assevero que a referida alteração não implica direta ou indiretamente nas propostas comerciais, daí a razão de ser desnecessária a republicação pelos mesmos meios usados para a publicidade do texto original do edital.

Propondo somente que tais informações sejam disponibilizadas no site da Procuradoria da República no Amapá e no sistema Comprasnet. Entendo não ser necessária a republicação do edital, tampouco a reabertura de prazo inicialmente estabelecido, mantendo-se inalterados o horário e a data da abertura do certame.

É como decido.

Encaminho a presente decisão à autoridade competente – Secretaria Estadual da PRAP - para deliberação acerca de sua ratificação.

Macapá-AP, 29 de agosto de 2019.

(assinatura eletrônica)
IACY FURTADO GONÇALVES
Supervisor da SLDE/PRAP



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA ESTADUAL

Ref.:

Procedimento de Gestão Administrativa nº. 1.12.000.000273/2019-04

DESPACHO N.º 6321/2019

1. Trata-se de impugnação ao Edital PR/AP nº. 5/2019 pela empresa Dimivig Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº. 22.236.185/0001-70, que pleiteia a exclusão ou modificação do texto dos itens 15.6.1, 15.6.2, 16.6.3, 14.8.1 e do subitem 14.8.1.2, bem como a inclusão da exigência de certidão de tributos municipais da sede das interessadas, para efeitos de habilitação fiscal.

2. Em síntese, a impugnação, apesar de desprovida de especificação direta em sua fundamentação, aparenta referir-se à exigência editalícia de comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos dentre os requisitos de qualificação técnica, requerendo que passe a constar apenas o texto do art. 30, inciso II, da Lei nº. 8.666/1993:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA ESTADUAL

se responsabilizará pelos trabalhos

3. Pois bem. De início, importa salientar que a possibilidade de exigência da experiência mínima de 3 (três) anos, nas licitações para contratação de serviços continuados com cessão de mão de obra, encontra-se assente na prática administrativa desde a IN SLTI/MPOG nº. 2/2008:

Art. 19. Os instrumentos convocatórios devem conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber:
(...)

§ 5º **Na contratação de serviços continuados**, a Administração Pública **poderá exigir** do licitante: (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

I – **comprovação de que tenha executado serviços de terceirização** compatíveis em quantidade com o objeto licitado **por período não inferior a 3 (três) anos; e**
(grifos nossos)

4. Tal possibilidade foi expressamente repetida no texto da IN SEGES/MP nº. 5/2017:

Anexo VII-A

(...)

10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante:
a) declaração de que o licitante possui ou instalará escritório em local



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA ESTADUAL

(cidade/município) previamente definido pela Administração, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato;

b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, **mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;**

c) no caso de contratação de serviços por postos de trabalho:
c.1. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for superior a 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados;

c.2. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação.

10.6.1 É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata a alínea "b" do subitem 10.6 acima, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

(grifo nosso)

5. Para justificar a referida exigência, é preciso reconhecer que Administração Pública frequentemente vê-se sujeita às mais diversas falhas de gerenciamento do pessoal que lhe cedido em tais contratos administrativos, como interrupções na prestação dos serviços e ausência de pagamento aos funcionários. Natural, então, que se crie regras para inibir este cenário, a fim de evitar prejuízos administrativos, inclusive o encerramento prematuro de contratos que poderiam durar até 60 (sessenta) meses.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA ESTADUAL

6. No setor público, não raramente se depara com a contratação de empresas inexperientes, como resultado da fragilidade nos critérios de qualificação adotados nos editais, os quais não se demonstram adequados aos serviços contínuos com cessão de mão de obra, mormente no que tange às experiências de gerenciamento de pessoal.

7. Nesse passo, a habilidade exigida no edital, com base na IN SEGES/MP nº. 5/2017, recai precipuamente sobre a prévia experiência na gestão de pessoas, pois a maior causa de fracasso na execução de tais contratos é a incapacidade das empresas em manter a prestação dos serviços ao longo do tempo sem falhar no cumprimento de suas obrigações trabalhistas e previdenciárias junto aos empregados.

8. Não há ofensas ao princípio da legalidade, pois o próprio art. 60, inciso II, da Lei nº. 8.666/1993 prevê, para a fase de habilitação, a cobrança de comprovação de aptidão para o desempenho da atividade pertinente, inclusive no que tange a compatibilidade com os prazos da execução do objeto contratual, que, em contratos continuados, pode chegar até o máximo de 60 (sessenta) meses, nos termos do art. 57, inciso II, do mesmo diploma legal.

9. Assim sendo, a cobrança de experiência mínima de 3 (três) anos – o equivalente a 36 (trinta e seis) meses – é razoável e proporcional, pois necessária e adequada para verificar a aptidão da empresa em executar o objeto da licitação, levando em consideração a possibilidade de o contrato seguir-se até o prazo máximo permitido, de 60 (sessenta) meses.

10. Em análise do Edital PR/AP nº. 5/2019, é possível constatar que os itens



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA ESTADUAL

impugnados encontram-se em consonância com o Anexo VII da IN nº. 5/2017, permitindo inclusive o somatório de atestados para fins de comprovação do tempo mínimo de experiência, não havendo a exigência de que o período de 3 (três) anos seja contínuo:

14.8 – Para fins de habilitação técnico-operacional serão exigidos:

14.8.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, por período não inferior a 3 (três) anos, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

14.8.1.1. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

14.8.1.2. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP nº 5, de 2017 e Acórdão do TCU nº 1214/2013-Plenário;

14.8.1.3. Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP nº 5/2017;

14.8.1.4. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA ESTADUAL

5/2017;

14.8.1.5. A licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

14.8.1.6. Para a comprovação do número mínimo de postos exigidos, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos, nos termos do item 10.7 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP nº 5/2017.

11. Ademais, tal parte do Edital já havia sido expressamente analisada pela Assessoria Jurídica do Procurador-Chefe, conforme trecho do Parecer Jurídico nº. 58/2019:

36. Frisa-se que a possibilidade de exigência de atestados de capacidade técnico-operacional por período não inferior a 3 (três) anos é amplamente aceita no Tribunal de Contas da União, quando o objeto da licitação consistir em serviço continuado com cessão de mão de obra:

7. Consoantes estimativas criteriosas feitas pela Segedam e cujos cálculos estão detalhados no relatório que antecede este voto, são precisos pelo menos 20 postos de trabalho para que seja gerada renda suficiente para manter em funcionamento uma empresa que atue na área de prestação de serviços de natureza continuada.

8. Sobre as dificuldades relativas a contratos celebrados com empresas que não conseguem manter seus custos mínimos relatou a Segedam a seguinte situação:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA ESTADUAL

(...)

27. Há diversas experiências no TCU, especialmente nas Secretarias de Controle Externo nos Estados, demonstrando que empresas que gerenciam pequenos quantitativos de postos de trabalho não se sustentam ao longo do tempo, logo vão à falência e, não raro, são abandonadas pelos responsáveis/proprietários, que fogem de suas responsabilidades contratuais, deixando os empregados entregues à própria sorte.

28. Nesses casos, **a Administração é obrigada a intervir no contrato e buscar soluções tendentes a minimizar os prejuízos a que os empregados ficam sujeitos, efetuando, por exemplo, o pagamento direto dos salários, dos benefícios e das obrigações patronais relativamente às questões trabalhistas e previdenciárias.**

29. Quando a Administração contrata determinada empresa com capacidades técnico-operacional, profissional e econômico-financeira frágeis, o prejuízo social, econômico e administrativo é certo e enorme. E é justamente desses prejuízos que a Administração do TCU deseja esquivar-se mediante a aplicação, dentre outras regras, da exigência editalícia aqui debatida e defendida.

12. O Plenário do Tribunal de Contas da União, para além disso, ao ter proferido o Acórdão nº. 1214/2014, firmou a obrigatoriedade (e não apenas a possibilidade) de exigir o período mínimo de 3 (três) anos nos editais para contratação de serviços terceirizados:

III.b.3 – Experiência mínima de 3 anos

121. Observe-se, ainda, que o mesmo art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93, autoriza expressamente a administração a exigir da licitante a comprovação de que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado. De acordo com o art. 57, inciso II, dessa Lei, os contratos para prestação de serviços de forma contínua poderão ser prorrogados por até sessenta meses. Nesse sentido, compreendemos pertinente que a exigência relativa a prazo possa ser feita até o limite das prorrogações sucessivas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA ESTADUAL

122. Não obstante a autorização legal, verifica-se que a Administração não fixa exigência relativa a prazo nas licitações e contrata empresas sem experiência, as quais, com o tempo, mostram-se incapazes de cumprir o objeto acordado.

123. Pesquisa apresentada pelo SEBRAE-SP demonstra que em torno de 58% das empresas de pequeno porte abertas em São Paulo não passam do terceiro ano de existência. Esse dado coaduna com a constatação da Administração Pública de que as empresas estão rescindindo, ou abandonando, os contratos, antes de completados os sessenta meses admitidos por lei.

124. Portanto, em relação ao prazo, a proposta do grupo é a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação.

Em síntese, a impugnante alega que o tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte não é absoluto, e deve deixar de ser aplicado “quando não for vantajoso para a administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado”, nos termos do art. 49, inciso III, da LC nº. 123/2006.

Ademais, alega que a existência de tal exigência estaria violando os princípios da competitividade, economicidade, eficiência e legalidade, pois acarretaria a contratação com empresa que não poderá oferecer a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

[...]

133. Sendo assim, o Grupo de Estudos compreende que, relativamente à qualificação técnico-operacional, é **prudente que a Administração realize as seguintes exigências às licitantes:**

[...]

c) **que apresente atestados de que já executou objeto compatível, em**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA ESTADUAL

prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação;

[..]

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

[...]

9.1.13 seja fixada em edital, como qualificação técnico-operacional, a obrigatoriedade da apresentação de atestado comprovando que a contratada tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 anos;

13. Isto posto, **ratifica-se a decisão da Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas – SLDE, a fim de manter o disposto nos itens 14.6.1, 14.6.2, 14.6.3, 14.8.1 e no subitem 14.8.1.2 do Edital do PR/AP nº. 5/2019.**

14. No que tange ao pedido de **inclusão da exigência de certidão de tributos municipais da sede das interessadas, para efeitos de habilitação fiscal**, também se faz necessária a ratificação da decisão da SLDE, não só no que diz respeito aos tributos municipais, **mas também aos estaduais, em conformidade com o art. 29, inciso III, da Lei nº. 8.666/1993.**

15. Portanto, **resta autorizada a inclusão do item 14.4.2.5 no Edital PR/AP nº. 5/2019, nos termos propostos pela SLDE.**

16. Não é necessário republicação do edital nem reabertura do prazo inicialmente



PR-AP-00021584/2019

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA ESTADUAL

estabelecidos, pois a inclusão acima citada diz respeito tão somente à documentação de qualificação do licitante vencedor e não afeta a formulação das propostas pelos eventuais interessados.

Macapá, 29 de agosto de 2019.

Assinado eletronicamente
VÍTOR VIEIRA ALVES
Assessor-Chefe (ASSJUR)

Assinado eletronicamente
DANIELA REGINA GABRIEL MACHADO
Secretária Estadual



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-AP-00021584/2019 DESPACHO nº 6321-2019**

.....
Signatário(a): **DANIELA REGINA GABRIEL MACHADO**

Data e Hora: **29/08/2019 15:34:02**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **VITOR VIEIRA ALVES**

Data e Hora: **29/08/2019 15:15:26**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 415F3A66.B4242FF3.7B1F9210.0C14304B